SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2029513 - CE (2022/0307191-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARARENDA - CEARA
ADVOGADOS	:	MARCELO RIBEIRO UCHÔA - CE011299
		ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES - CE008928
		MARCOS PAULO DAMASCENO - CE025575
		CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE017000
		FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA - CE023945
		ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE023968
		FRANCISCA AURIA GADELHA DA SILVA - CE056013
		INOCENCIO RODRIGUES UCHOA - CE003274
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARARENDÁ
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARLOS DE SOUSA - CE027845B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB. ADPF 528/DF. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 60% A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 114/2021 E DA LEI N. 14.325/2022. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática aplicou o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528/DF, segundo o qual não é obrigatória a subvinculação de 60% dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de profissionais da educação, em razão do caráter extraordinário desses ingressos financeiros.

2. Nos embargos de declaração, o recorrente alegou omissão quanto à incidência da Emenda Constitucional n. 114/2021 e da Lei n. 14.325/2022, afirmando que reforçam a vinculação dos precatórios ao mesmo regime do Fundo. O *decisum* rejeitou a existência de omissão, por se tratar de tese não deduzida oportunamente e caracterizada como inovação recursal.

3. No agravo interno, o recorrente reiterou teses sobre o novo regime constitucional e legal, sem impugnar, de maneira específica e suficiente, o

Documento eletrônico VDA59289057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 3298efed-a885-41ce-bf00-d5021e91241b

fundamento de inovação recursal adotado na decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade previsto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 3298efed-a885-41ce-bf00-d5021e91241b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2029513 - CE (2022/0307191-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARARENDA - CEARA
ADVOGADOS	:	MARCELO RIBEIRO UCHÔA - CE011299
		ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES - CE008928
		MARCOS PAULO DAMASCENO - CE025575
		CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE017000
		FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA - CE023945
		ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE023968
		FRANCISCA AURIA GADELHA DA SILVA - CE056013
		INOCENCIO RODRIGUES UCHOA - CE003274
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARARENDÁ
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARLOS DE SOUSA - CE027845B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB. ADPF 528/DF. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 60% A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 114/2021 E DA LEI N. 14.325/2022. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática aplicou o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528/DF, segundo o qual não é obrigatória a subvinculação de 60% dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de profissionais da educação, em razão do caráter extraordinário desses ingressos financeiros.

2. Nos embargos de declaração, o recorrente alegou omissão quanto à incidência da Emenda Constitucional n. 114/2021 e da Lei n. 14.325/2022, afirmando que reforçam a vinculação dos precatórios ao mesmo regime do Fundo. O *decisum* rejeitou a existência de omissão, por se tratar de tese não deduzida oportunamente e caracterizada como inovação recursal.

3. No agravo interno, o recorrente reiterou teses sobre o novo regime constitucional e legal, sem impugnar, de maneira específica e suficiente, o

Documento eletrônico VDA58948176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:15
Código de Controle do Documento: cd362dd6-7de4-44ba-8beb-6d273e88c0bb

fundamento de inovação recursal adotado na decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade previsto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARENDÁ – CEARÁ contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 604-608) que deu provimento ao recurso especial do Município de Ararendá, restabelecendo a sentença de improcedência.

O recurso especial, por sua vez, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos de Apelação Cível n. 0000206-94.2019.8.06.0037, assim ementado (fls. 506-507):

> APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSE DOS VALORES COMPLEMENTARES DO FUNDEF/FUNDEB DEVIDOS PELA UNIÃO. PRECATÓRIO. SUBVINCULAÇÃO. LEI N° 14.057/2020. PAGAMENTO CONDICIONADO A CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.
>
> 1. Tratam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ararendá, na condição de representante dos interesses da categoria dos professores, intentada com escopo de ver destinada a verba oriunda de precatório do FUNDEB (n° 169450-CE) aos professores públicos municipais no percentual de 60% (sessenta por cento), conforme assim determina o art. 60, do ADCT da Constituição Federal, regulada pelo art. 7° da Lei Federal n° 9.424/1996.
>
> 2. A Emenda Constitucional n° 14/1996 criou o FUNDEF e alterou o art. 60 do ADCT, que determina que parte dos recursos arrecadados com impostos devem ser destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, com escopo de assegurar sua universalização, atendimento e remuneração digna do magistério. Por sua vez, a Lei N° 11.494/2007 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos arts. 21 e 22
>
> 3. Nesse contexto, é de se reconhecer a subvinculação de 60% (sessenta por cento) para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério, consoante o disposto no art. 22 da Lei n° 11.494/2007. E, nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 891428/PB, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu pela vinculação exclusiva à educação básica e na valorização dos profissionais da educação na forma do art. 60 do ADCT.
>
> 4. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal derrubaram o veto presidencial n° 48/2020, em sessão realizada no dia 17.03.2021, mantendo a redação original que determinava que da complementação das verbas do FUNDEF/FUNDEB 60% (sessenta por cento) dos recursos dos precatórios do FUNDEF estivesse subvinculado aos profissionais do magistério. Em outras palavras, restou mantido o repasse de parte dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB aos detentores originários dessa verba.
>
> 5. Conheço da apelação para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reconhecer a vinculação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recurso do

Documento eletrônico VDA58948176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:15
Código de Controle do Documento: cd362dd6-7de4-44ba-8beb-6d273e88c0bb

> FUNDEF/FUNDEB para pagamento de profissionais do magistério, na forma disposta no art. 70, parágrafo único da Lei n° 14.057/2020, relativo aos recursos advindos do Precatório n° PRC169450-CE, vinculado ao Processo n° 024309-20.2004.4.05.8100, que tramitara na 10ª Vara da Justiça Federal, ficando o pagamento condicionado a edição de lei municipal especificamente criada para esse fim, na forma já exposta. Referidos valores permanecerão bloqueados até edição da lei local.

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 526-529), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 535):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSE DOS VALORES COMPLEMENTARES DO FUNDEF/FUNDEB DEVIDOS PELA UNIÃO. PRECATÓRIO. SUBVINCULAÇÃO. LEI N° 14.057/2020. PAGAMENTO CONDICIONADO A CRIAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. SÚMULA 18 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
>
> 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão que conheceu da apelação para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reconhecer a vinculação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recurso do FUNDEF/ FUNDEB para pagamento de profissionais do magistério, na forma disposta no art. 7 9 , parágrafo único da Lei n° 14.057/2020, relativo aos recursos advindos do Precatório n 9 PRC169450-CE, vinculado ao Processo n 9 024309-20.2004.4.05.8100, que tramitara na EP Vara da Justiça Federal, ficando o pagamento condicionado a edição de lei municipal especificamente criada para esse fim, na forma já exposta. Referidos valores permanecerão bloqueados até edição da lei local.
>
> 2. Por esta via, o Município de Ararendá alega omissão quanto a análise da preliminar trazida nas contrarrazões recursais. No mérito, aponta omissão quanto a nota técnica FNDE n 500/2016/CGFSE/DIGEF e das decisões proferidas pelo órgão de controle externo.
>
> 3. Todos os pontos devolvidos a esta relatoria foram devidamente abordados, não se servindo os Embargos de Declaração como meio a se modificar o julgado. Súmula 18 desta Corte de Justiça.
>
> 4. Embargos conhecidos e desprovidos.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação do art. 7º da Lei n. 9.424/1996 e dos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494/2007, sustentando que os recursos de precatórios do FUNDEF não podem ser destinados ao pagamento de abonos, rateios, passivos trabalhistas ou obrigações ordinárias do magistério, por não se enquadrarem como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino; afirma que a Nota Técnica FNDE 500/2016/CGFSE/DIGEF e os acórdãos do Tribunal de Contas da União vedam tal destino e que, conforme a ADPF 528, não incidem a subvinculação mínima de 60% sobre verbas extraordinárias de complementação pagas por precatórios. Afirma ainda divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 557-571.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 573-575).

Documento eletrônico VDA58948176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:15
Código de Controle do Documento: cd362dd6-7de4-44ba-8beb-6d273e88c0bb

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 591-600, pugnando pelo provimento recursal.

Proferi a decisão de fls. 604-608, para dar provimento ao recurso especial, consoante a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPASSE DOS VALORES COMPLEMENTARES DO FUNDEF/FUNDEB DEVIDOS PELA UNIÃO. PRECATÓRIO. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

Em face da referida decisão, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARENDÁ – CEARÁ opôs embargos de declaração (fls. 612-618), os quais foram rejeitados pelo fato de as teses suscitadas representarem inovação recursal (fls. 625-629).

Inconformado, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARENDÁ – CEARÁ interpõe o presente agravo interno, em que sustenta, em síntese:

(i) desconsideração, pela decisão agravada, do novo regime constitucional superveniente da Emenda Constitucional n. 114/2021 (art. 5º e parágrafo único), que determina a aplicação das receitas do FUNDEF na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e a destinação mínima de 60% aos profissionais do magistério, na forma de abono;

(ii) incidência da legislação infraconstitucional superveniente (Lei n. 14.325/2022, art. 47-A da Lei n. 14.113/2020), que estabelece que os recursos extraordinários decorrentes de decisões judiciais sigam a mesma específica, critérios e condições do valor principal dos Fundos;

(iii) necessidade de adequação da interpretação do precedente ADPF 528 diante das alterações normativas, nos termos do art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil;

(iv) alinhamento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ao novo regime, ao considerar a vinculação mínima de 60% e condicionar o pagamento à edição de lei municipal específica;

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo interno à Segunda Turma para reformar a o *decisum* agravado no sentido de manter o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O agravado ofereceu contrarrazões às fls. 650-656, pugnando pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58948176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:15
Código de Controle do Documento: cd362dd6-7de4-44ba-8beb-6d273e88c0bb

VOTO

O agravo interno não merece ser conhecido.

A decisão monocrática agravada julgou a demanda aplicando o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 528/DF no sentido de que não é obrigatória a subvinculação de 60% dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de profissionais da educação, em razão do caráter extraordinário desses ingressos financeiros.

Nos embargos de declaração, a parte ora recorrente apontou que a decisão foi omissa por não ter analisado a demanda sob o prisma da Emenda Constitucional n. 114/2021 e da Lei n. 14.325/2022 que reforça a vinculação dos precatórios ao mesmo regime do Fundo.

Ao analisar esses aclaratórios, foi destacado que não houve omissão em relação à alegação mencionada, pois esse ponto não foi levantado em nenhum momento do processo, nem mesmo nas contrarrazões ao recurso especial. Esse seria o momento adequado para apresentar tal argumento, já que as contrarrazões foram protocoladas após a entrada em vigor da referida lei.

Considerando esse cenário processual, tem-se que a decisão ora agravada possui dois capítulos decisórios, um referente a aplicação do entendimento firmado na ADPF n. 528/DF e outro atinente à inovação recursal em relação às teses relativas a aplicação da Emenda Constitucional n. 114/2021 e da Lei n. 14.325/2022.

No agravo interno, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARENDÁ – CEARÁ apresenta teses no sentido de que houve desconsideração do novo regime constitucional da Emenda Constitucional n. 114/2021 e de que a Lei n. 14.325/2022 reforça a vinculação dos precatórios ao mesmo regime do Fundo.

Ocorre, porém, que a parte agravante, em nenhum momento, contraditou o fundamento da decisão agravada no sentido de que tais teses importariam em inovação recursal, fato este que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ (" É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada ").

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58948176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:15
Código de Controle do Documento: cd362dd6-7de4-44ba-8beb-6d273e88c0bb

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 126 e 211 do STJ e 282 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade recursal, ao impugnar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interno não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois a parte agravante não impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada.

4. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.192.440/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, em face da incidência da Súmula 284 do STF, quanto à suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e aplicação das Súmulas 211/STJ e 283/STF.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não se conhecer do seu recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.065.798/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à parte, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015). A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no julgamento do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.204.189/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, ante a ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O agravo interno, contudo, não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem

Documento eletrônico VDA58948176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:15
Código de Controle do Documento: cd362dd6-7de4-44ba-8beb-6d273e88c0bb

óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.411.379/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DECORRENTE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO RISTJ. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inviável o conhecimento ao agravo interno, pois não suficientemente atacada a incidência do óbice da Súmula 07/STJ, em desatenção ao artigo 932, inciso III, do CPC e artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, analogicamente.

2. O insurgente não se desincumbiu de seu ônus, malferindo o brocardo da dialeticidade, dada a não impugnação de forma clara, objetiva, eficaz e pormenorizada da decisão agravada, o que enseja a manutenção da motivação do decisum rechaçado. Incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.823.703/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:15
Código de Controle do Documento: cd362dd6-7de4-44ba-8beb-6d273e88c0bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.029.513 / CE

Número Registro: 2022/0307191-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002069420198060037 00002069420198060037 50000 2069420198060037 20694201980600375000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ARARENDÁ
PROCURADOR	: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA - CE027845B
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARARENDA - CEARA
ADVOGADOS	: INOCENCIO RODRIGUES UCHOA - CE003274 MARCELO RIBEIRO UCHÔA - CE011299 ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES - CE008928 MARCOS PAULO DAMASCENO - CE025575 CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE017000 FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA - CE023945 ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE023968 FRANCISCA AURIA GADELHA DA SILVA - CE056013
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARARENDA - CEARA

Documento eletrônico VDA59263866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:24
Código de Controle do Documento: 6feb0913-a398-409a-9c67-702179bc2e9f

ADVOGADOS : MARCELO RIBEIRO UCHÔA - CE011299
ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES - CE008928
MARCOS PAULO DAMASCENO - CE025575
CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE017000
FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA - CE023945
ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE023968
FRANCISCA AURIA GADELHA DA SILVA - CE056013
INOCENCIO RODRIGUES UCHOA - CE003274
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARENDÁ
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA - CE027845B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:24
Código de Controle do Documento: 6feb0913-a398-409a-9c67-702179bc2e9f